

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.788, DE 2016

Institui Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.788, de 2016, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, institui o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

A proposição encontra-se sob apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD) e em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do RICD). Foi distribuída para análise, quanto ao mérito, para a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e para esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP). Quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 28 de novembro de 2018, a CSSF aprovou, por unanimidade, o parecer do relator, Deputado Juscelino Filho, no sentido de aprovação do Projeto de Lei nº 5.788, de 2016.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante consignar que compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições apenas no tocante às matérias constantes do rol do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em exame revela-se meritória ao consagrar, em lei, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), hoje constante de decreto do Poder Executivo, o Decreto nº 6.135, de 26 de julho de 2007.

Trata-se de cadastro de extrema relevância, pois nele constam informações que auxiliam na identificação e caracterização de famílias de baixa renda, sendo o principal instrumento para seleção e inclusão dessas famílias em programas federais, a exemplo do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada e do Programa Minha Casa Minha Vida.

Conforme bem pontuado no parecer da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF):

“(…)

Considerando que o CadÚnico já está institucionalizado, que a experiência é exitosa e que deve fazer parte de uma política permanente de redução da pobreza e vulnerabilidade de nossa população, imprescindível que esteja previsto em lei, para dar maior segurança jurídica a esse importante instrumento de acesso às ações e programas da assistência social.

(…)”

Não obstante a qualidade do texto do projeto original ora em apreciação, acreditamos que a realização de pequenos aperfeiçoamentos contribuirá para a construção de uma lei mais abrangente e coerente com outros diplomas legais relacionados ao tema.

De início, optamos por simplificar o texto do art. 1º, ao dispor que sua finalidade é a identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Também preferimos trocar a expressão “famílias de baixa renda” por “famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica”. A alteração se faz necessária para que não se dê margem a

qualquer conflito interpretativo relacionado à expressão ‘famílias de baixa renda’, utilizada em vários programas sociais ou como critérios para concessão de benefícios previdenciários, e que adotam patamares de renda diversos daqueles adotados pelo Cadastro Único. Por coerência, procedemos à troca das expressões ao longo de todo o projeto de lei.

Por oportuno, substituímos em todo o texto a expressão “Governo Federal” por “Poder Executivo Federal”, por ser tecnicamente mais adequada.

Também retiramos do projeto de lei original a previsão de que o Cadastro Único deve ser obrigatoriamente utilizado para a operacionalização do Benefício de Prestação Continuada, definido pelos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), uma vez que a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, já incorporou tal comando ao art. 20 da LOAS. Igualmente, retiramos a previsão de que a obrigatoriedade de utilização do Cadastro Único não se aplicaria aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, porquanto a inclusão previdenciária de algumas categorias, como a do segurado facultativo de baixa renda que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da sua residência e não tenha renda própria, já demanda a inscrição no Cadastro Único.

Para dirimir eventuais dúvidas, incluímos dispositivo com previsão de que a gestão do Cadastro Único compete ao órgão responsável pela política de assistência social. Também foi nossa opção deixar assente que programas e políticas públicas que se utilizam desse instrumento deverão fornecer as informações e bases de dados relativas à concessão e administração de benefícios ao órgão gestor do Cadastro Único, com a finalidade de integração e qualificação das políticas públicas e aperfeiçoamento do Cadastro Único. Nesse ponto, tivemos o cuidado de destacar que o repasse de dados deve observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018) e demais normas relativas à proteção de informações sigilosas das pessoas cadastradas.

Ademais, no dispositivo referente à definição de renda familiar mensal, além das exclusões já previstas na proposta original, asseguramos que

também não serão incluídos no cálculo da renda familiar os seguintes rendimentos: a) qualquer pagamento, transferência, indenização ou auxílio financeiro, proveniente de entidades públicas ou privadas, destinado à população atingida por desastres, residente em municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, independentemente de sua natureza; b) bolsas de permanência e de iniciação científica; e c) outras rendas disciplinadas em ato do Poder Executivo Federal.

Outrossim, para maior proteção das famílias inscritas no Cadastro Único, inserimos a previsão de que, para qualquer alteração por ato do Poder Executivo Federal da renda familiar mensal *per capita* para caracterização da família em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a partir de estudos técnicos que justifiquem essa alteração em virtude de mudanças na dinâmica socioeconômica das famílias acompanhadas, deve ser respeitado o limite mínimo de meio salário mínimo *per capita* ou renda mensal bruta total de até três salários mínimos.

Um outro aspecto em que propomos aprimoramento diz respeito ao dispositivo que prevê a inclusão de famílias com rendas superiores aos limites adotados no Cadastro Único, desde que sua inclusão esteja vinculada à seleção ou ao acompanhamento de programas sociais implementados por quaisquer dos três entes da Federação. Atribuímos ao Poder Executivo Federal a competência para estabelecer os limites e as condições para realização dessa inclusão.

Além disso, considerando que o uso do Cadastro Único tem se expandido para programas das mais variadas políticas públicas, incluímos a possibilidade de que o Poder Executivo Federal discipline o aporte de recursos financeiros por parte dos programas usuários do Cadastro Único, com o objetivo de contribuir para operações de cadastramento e de manutenção desse valioso instrumento de identificação de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Em relação aos dados de identificação das famílias do Cadastro Único, optamos por simplificar o dispositivo original e prever a atualização das informações a cada dois anos, contados a partir da data da última atualização, na forma disciplinada pelo órgão ministerial responsável pelo Cadastro Único.

Igualmente, inserimos previsão de que, para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa e os princípios éticos que regem o uso de informações, a utilização dos dados do Cadastro Único deve observar as salvaguardas estabelecidas em lei.

Ressalte-se a relevância da inovação referente à determinação de integração do CadÚnico com outros sistemas de informação e bases de dados públicos, a fim de que haja uma checagem e monitoramento de informações autodeclaradas e que se aperfeiçoe o diagnóstico das condições de vida das famílias cadastradas. Essa integração possibilitará um maior controle do Estado sobre o universo de beneficiários dos programas sociais, evitando-se, assim, a ocorrência de fraudes.

Apresentamos pequena mudança no que se refere à integração do Cadastro Único com outros sistemas de informação e bases de dados públicos. Para ampliar a finalidade e o conceito dessa integração, optamos por prever que uma das finalidades do Cadastro Único é a qualificação das informações, não se limitando à checagem e monitoramento das informações autodeclaradas.

Igualmente, acrescentamos previsão de que os órgãos e entidades da União deverão disponibilizar as bases de dados ao órgão gestor do Cadastro Único para que a União as integre com outros sistemas de informação e bases de dados públicos, tendo em vista a necessidade de determinação legal para o acesso às bases de dados.

Também optamos por atribuir ao Poder Executivo Federal o disciplinamento das hipóteses de exclusão cadastral no Cadastro Único. A previsão é de exclusão e não invalidação, porquanto a exclusão é uma ação mais efetiva, visto que retira do Cadastro Único as informações inverídicas, não permitindo sua utilização pelos programas usuários. Por fim, acrescentamos dispositivo para prever que os órgãos de controle interno e externo devem enviar periodicamente ao Congresso Nacional os resultados de ações periódicas de fiscalização, controle, monitoramento e avaliação do Cadastro Único.

Esclareça-se que eventual inconstitucionalidade da presente proposição em razão de vício de iniciativa é assunto de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim, na análise do mérito de competência desta Comissão, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.788, de 2016, na forma do Substitutivo anexo, incorporada a renumeração de artigos aprovada por emenda pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.788, DE 2016

Institui Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, registro público eletrônico com a finalidade de identificar e caracterizar as famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º O Cadastro Único deve ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal direcionados ao público-alvo estabelecido no *caput* deste artigo, mediante assinatura de termo de uso disciplinado pelo órgão gestor do Cadastro Único.

§ 2º O Cadastro Único é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 3º A gestão do Cadastro Único compete ao órgão ministerial responsável pela política de assistência social.

Art. 2º Os dados e as informações coletados serão processados na base nacional do Cadastro Único, de forma a garantir:

- I - unicidade das informações cadastrais;
- II - integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e
- III - racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.

§ 1º Será atribuído a cada indivíduo cadastrado um número de identificação social, nos termos estabelecidos pelo órgão gestor nacional do Cadastro Único.

§ 2º Os programas e políticas públicas que se utilizam do Cadastro Único deverão fornecer as informações e bases de dados relativas à concessão, à administração de benefícios e de prestação de serviços ao órgão gestor nacional do Cadastro Único, que deverá observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e demais normas relativas à proteção de informações sigilosas das pessoas cadastradas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - família: a unidade nuclear composta por todos os moradores em um mesmo domicílio, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar;

II - família em situação de vulnerabilidade socioeconômica: sem prejuízo do disposto no inciso I, é aquela com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo ou renda mensal bruta total de até três salários mínimos, ou que apresenta outras formas de vulnerabilidade definidas em ato do Poder Executivo Federal;

III - domicílio: o local que serve de moradia à família;

IV - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo os rendimentos percebidos de:

a) programas federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal de transferência de renda;

b) qualquer pagamento, transferência, indenização ou auxílio financeiro, proveniente de entidades públicas ou privadas, destinado à população atingida por desastres, residente em municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, independentemente de sua natureza;

- c) rendimentos decorrentes do Benefício de Prestação Continuada, definido pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- d) rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem;
- e) Bolsa-Atleta, prevista pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004;
- f) bolsas de permanência e de iniciação científica;
- g) outras rendas disciplinadas em ato do Poder Executivo Federal.

V - renda familiar mensal *per capita*: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Parágrafo único. A renda familiar mensal *per capita* para caracterização da família em situação de vulnerabilidade socioeconômica a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser alterada por ato do Poder Executivo Federal, a partir de estudos técnicos que justifiquem essa alteração em virtude de mudanças na dinâmica socioeconômica das famílias acompanhadas, respeitando-se o limite mínimo de meio salário mínimo *per capita* ou renda mensal bruta total de até três salários mínimos.

Art. 4º Compete ao órgão ministerial responsável pelo Cadastro Único:

- I - gerir, em âmbito nacional, o Cadastro Único;
- II - expedir normas para a gestão do Cadastro Único;
- III - coordenar, acompanhar e supervisionar a implantação, execução e atualização do Cadastro Único; e
- IV - fomentar o uso do Cadastro Único por outros órgãos do Governo Federal, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas situações em que seu uso não for obrigatório.

Art. 5º O cadastramento das famílias será realizado pelos Municípios que tenham aderido ao Cadastro Único, observando-se os seguintes critérios:

I - preenchimento de modelo de formulário estabelecido pelo órgão gestor nacional do Cadastro Único, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação e caracterização do domicílio;
- b) identificação e documentação civil de cada membro da família;
- c) escolaridade, participação no mercado de trabalho e rendimento.

II – cadastramento de cada pessoa em somente uma família;

III - cadastramento de cada família vinculado a seu domicílio e a um responsável pela unidade familiar, maior de dezesseis anos, preferencialmente mulher.

§ 1º A critério do órgão gestor nacional do Cadastro Único poderão ser coletadas outras informações que contribuam para melhorar a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º Famílias com rendas superiores às que se referem o inciso II do art. 3º desta Lei poderão ser incluídas no Cadastro Único, desde que sua inclusão esteja vinculada à seleção ou ao acompanhamento de programas sociais implementados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, nos limites e condições previstos em ato do Poder Executivo Federal.

§ 3º O órgão ministerial responsável pelo Cadastro Único expedirá normas para o cadastramento de famílias que estejam em situação de abrigo ou que não possuam domicílio fixo.

§ 4º Ato do Poder Executivo Federal poderá disciplinar mecanismos para que programas usuários do Cadastro Único aportem recursos financeiros para contribuir para a execução e manutenção do Cadastro Único.

Art. 6º As informações constantes do Cadastro Único deverão ser atualizadas em até 2 (dois) anos, contados a partir da data da última atualização, na forma disciplinada pelo órgão gestor nacional do Cadastro Único.

Art. 7º Os dados de identificação das famílias do Cadastro Único são sigilosos e somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas; e

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 1º São vedadas a cessão e a utilização dos dados do Cadastro Único com o objetivo de contatar as famílias, ressalvadas as exceções previstas neste artigo.

§ 2º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão utilizar suas respectivas bases para formulação, gestão, monitoramento e avaliação de políticas públicas no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º O órgão ministerial responsável pelo Cadastro Único poderá ceder a base de dados nacional do Cadastro Único para utilização, por órgãos do Poder Executivo Federal, em políticas públicas que não tenham o Cadastro Único como instrumento de seleção de beneficiários.

§ 4º Os órgãos gestores do Cadastro Único no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão ceder a terceiros os dados a que se refere o *caput* para as finalidades mencionadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 5º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa e os princípios éticos que regem o uso de informações, a utilização dos dados a que se refere o *caput* deste artigo deve observar as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 6º A utilização indevida dos dados disponibilizados acarretará a aplicação de sanção civil e penal, na forma da lei.

Art. 8º A União deve integrar o Cadastro Único com outros sistemas de informação e bases de dados públicos, com a finalidade de:

I - qualificação das informações do Cadastro Único;

II - aperfeiçoamento do diagnóstico das condições de vida das famílias cadastradas.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da União deverão disponibilizar as bases de dados ao órgão gestor do Cadastro Único para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 9º O órgão ministerial responsável pelo Cadastro Único deverá adotar medidas para verificar periodicamente a consistência das informações cadastrais.

Art. 10. Ato do Poder Executivo Federal disciplinará:

I – as hipóteses de exclusão cadastral no Cadastro Único; e

II – o prazo para adequação dos regulamentos, instrumentos, processos e sistemas informatizados do Cadastro Único.

Art. 11. Os órgãos de controle interno e externo devem enviar periodicamente ao Congresso Nacional os resultados de ações de fiscalização, controle, monitoramento e avaliação do Cadastro Único.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator